



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013754-27.2022.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, é embargado TECOL - TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
1013754-27.2022.8.26.0032/50000**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

**EMBARGADO: TECOL - TECNOLOGIA ENGENHARIA E
CONSTRUÇÃO LTDA**

COMARCA: ARAÇATUBA

VOTO N° 34883

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material – Impossibilidade de reexame da causa – Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC - Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA**, em face do acórdão de fls. 4.211/4.220 que, por maioria, negou provimento aos recursos.

Sustenta, em suma, que o acórdão possui duas omissões a saber: quanto a fixação da verba honorária e quanto à possibilidade de fixação por equidade.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo,

devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos e argumentos contidos nas manifestações das partes, bastando que, ao resolver a controvérsia, rejeite, ainda que implicitamente, os argumentos secundários, como se deu no caso concreto.

No caso concreto, não houve nenhuma omissão. O acórdão arbitrou, como lhe competia, honorários sucumbenciais recursais em razão do improvimento do recurso da ora embargante, em razão do que expressamente dispõe o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Quanto a possibilidade de arbitramento da verba honorária por equidade, não houve esse pedido de forma subsidiária nas razões de apelação, tratando-se de inovação recursal, além do que não se pode falar em omissão, pois o acórdão, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos o fez também no capítulo relegou a fixação da verba honorária na fase de liquidação.

O Tema 1255 do Supremo Tribunal Federal ainda não foi julgado, não há notícia de terminação de suspensão dos recursos nas instâncias ordinárias e, portanto, prevalece o quanto determinado na sentença e também no acórdão, a título de honorários sucumbenciais recursais, com o registro de que o percentual de 1% do que vier a ser apurado em fase de liquidação, aparentemente, também atende ao critério da equidade.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou

obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator